



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 73/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/03/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/2817/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 2015.14296-0**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ANTÔNIA MARTA CATUNDA BONFIM**  
**AUTUANTE: PAULO CÉSAR P ARAÚJO**  
**MATRICULA: 0323441-X**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI – OMISSÃO DE RECEITAS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL NA SÁIDA DE MERCADORIAS 2. Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº 2015.14296-0, no montante de R\$1.541.802,00, ICMS R\$262.106,34 e MULTA de R\$462.540,60, após realizado levantamento fiscal-contábil - DESC, referente ao período de 2010. 3. Decisão amparada com base no artigo 92, §8º, VI da Lei nº12.670/96. Penalidade prevista no art.123,III,b da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Autuação PROCEDENTE, por unanimidade, após afastadas preliminares de nulidade, em conformidade com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado. 5. DEFESA TEMPESTIVA.**

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECIETAS – DESC**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à OMISSÃO DE RECEITA. O levantamento fiscal-contábil, do exercício de 2010, constatou omissão de receita no montante de R\$1.541.802,00, proveniente de saldo negativo do fluxo de caixa.


Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI nº2015.14296-0, a autoridade autuante relatou que a omissão de receitas foi constatada por meio da DESC – Demonstrativo das entradas e saídas da conta caixa, conforme planilhas em anexo; que as despesas e outras receitas que serviram de base à autuação foram apresentadas pelo contribuinte; que no levantamento realizado foram consideradas somente as movimentações de entradas e saídas do período fiscalizado. As infrações apontadas foram aos artigos 127; 169; 174-A; 177 e 827 do Decreto nº24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123,III,b da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.

Constam anexados MAF, informações complementares, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão, Planilhas do levantamento realizado, movimento mensal e de apuração DIEF 2010, despesas e receitas, recibo de devolução de documentos e Protocolo de entrega do AI.

Tempestivamente, Contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO ao AI nº2015.14296-0, requerendo a nulidade do auto de infração e alegando, sucintamente que:

- a peça acusatória não permitiu identificar com clareza e precisão a origem do crédito tributário, impossibilitando o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;
- foram auferidos valores aleatórios, além de erros nos valores apurados, gerando causa de nulidade do auto de infração;
- a incapacidade de pagamento referente aos valores da notificação e multa impostas, sendo inviável, injusta e desproporcional.

O julgamento monocrático, após analisar os itens elencados pela defesa do contribuinte, afastou as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito julgou PROCEDENTE o auto de infração.

 2/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando basicamente as mesmas questões da impugnação, nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois não se permite identificar a origem do crédito tributário exigido; as notificações estão eivadas de nulidades, faltando identificar requisitos indispensáveis à infração cometida; valores exorbitantes da multa e juros aplicados; requer diligências necessárias para constatação dos reais valores devidos, finaliza com o pedido de nulidade e alternativamente o recálculo da multa e juros cobrados.

A Assessoria Processual Tributária, analisando as questões aduzidas pela defesa em sede de recurso, afastou integralmente as nulidades trazidas pela parte, no mérito, opinou pela procedência da autuação.

A Douta Procuradoria ratificou o parecer emitido.

É o que importa relatar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente ANTÔNIA MARTA CATUNDA BONFIM foi autuada por OMISSÃO DE RECEITAS, decorrente do levantamento realizado por meio do Demonstrativo das Entradas e Saídas da conta caixa – DESC, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$1.541.802,00.

Constam nos autos do processo o preenchimento pelo contribuinte com sua assinatura, às fls53 e 54, das planilhas com informações relacionadas às despesas e receitas do exercício fiscalizado, além das informações relativas à Dief, à apuração do ICMS e aos inventários. Foram tais informações dadas pelo contribuinte que serviram de base à autuação. Não cabe prosperar, portanto, argumento da parte de que os valores ou as informações que constam no auto de infração não estão claras ou precisas, cerceando direitos do contribuinte. O auto de infração encontra-se demonstrado e atende aos critérios presentes na legislação tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De acordo com o artigo 92, §8º, inciso VI da Lei nº12.670/96, caracteriza-se omissão de receitas o déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades, somados aos ingressos de numerários, deduzidos dos desembolsos, tal qual se encontram nas planilhas apresentadas pela auditoria. Os dados que compõem o auto de infração foram preenchidos de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, apresentando-se claros, precisos e em conformidade com o RICMS. Carece prosperar portanto, as alegações feitas pela defesa de que a autuação apresenta valores aleatórios, ou que ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa, ou ainda que não permite identificar a origem do crédito tributário.

A infração ao artigo 92, §8º, inciso VI da Lei nº12.670/96 encontra-se perfeitamente caracterizada, com a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº12.670/96, estando demonstrado nos autos o procedimento realizado pela auditoria com informações fornecidas pelo contribuinte. A multa aplicada bem como a cobrança dos juros encontram-se tipificados na lei, cabendo a correção nos termos do artigo 77, Caput e §§1º e 5º do Decreto nº24.569/97. Alegativas quanto à multa e juros abusivos ou confiscatórios, fogem do âmbito de discussão esse Conselho, visto tratar-se de matéria de reserva legal, cabendo ao Judiciário o direito/dever de se pronunciar a respeito.

A presunção legal de que a conduta praticada pelo contribuinte (saldo negativo do fluxo de caixa) resultou em omissão de receita, caracterizada pela existência de déficit financeiro, cuja infração específica é deixar de emitir documento fiscal, portanto artigo 123, III, b da Lei nº12.670/96, fundamenta-se na premissa de que a principal atividade econômica do contribuinte do ICMS, portanto sua principal fonte de receita é a venda de mercadorias, ou seja, é a receita tributária decorrente de operação com vendas de mercadorias. E toda venda de mercadorias obrigatoriamente tem que ter a emissão de documentos fiscais, nos termos do artigo 169, I ou artigo 176-A do Decreto nº 24.569/97.

Entendemos que o contribuinte requisitou a realização de diligência em termos genéricos, posto que não apresentou nem quesitos, nem provas necessárias ao convencimento do órgão julgador para a realização da mesma. Isso posto, com base no artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014, foi indeferido o pedido da parte.

Por fim, quanto à alegativa da defesa da obrigatoriedade e necessidade de identificação das notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal, entendemos que a metodologia aplicada com base no fluxo de caixa torna tal procedimento desnecessário, visto que restou provado que a diferença encontrada no levantamento foi proveniente da existência de maiores



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

desembolsos efetuados no período em relação ao total de recursos disponíveis e adquiridos no mesmo período.

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente comprovada, devendo ser ratificada por esse Conselho.

*Ex positis*, voto, após afastadas as preliminares suscitadas, por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
ICMS R\$262.106,34  
MULTA R\$462.540,60

É o VOTO.

**DA DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2817/2015 - Auto de Infração: 1/201514296. Recorrente: ANTONIA MARTA CATUNDA BOMFIM - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação às seguintes preliminares suscitadas pelo contribuinte: 1. Nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza da acusação; 2. Nulidade sob o argumento de que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma - Afastadas, por unanimidade de votos, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Também foi afastado, por unanimidade de votos, o pedido de diligência formulado pela parte, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, com fundamento no art. 97 do Regimento Interno do CRT. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Julgamento do CRT resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

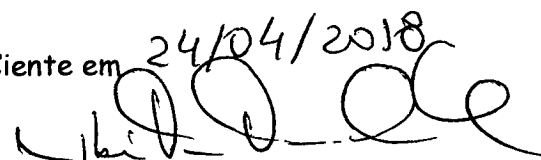
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em 24/04/2018  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO